



TC 020.815/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: município de Turiaçu/MA.

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto (CPF: 696.982.603-15).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, prefeito municipal de Turiaçu/MA na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. Em 14/8/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 708/2019.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Turiaçu/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2012, totalizaram R\$ 1.367.820,00 (peça 2).

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Turiaçu - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 14), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.367.820,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, prefeito municipal de Turiaçu/MA na gestão 2009-2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 1/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 15), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 16 e 17).

8. Em 9/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 18).



9. Na instrução inicial (peça 21), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

9.1.1. Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Turiaçu/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

9.1.2. Evidências da irregularidade: Informação 2160/2018/Seopc/Copra/Cgapc/Difin-FNDE (peça 8).

9.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 34 da Resolução CD/FNDE 38/2009.

9.1.4. Débitos relacionados ao responsável Raimundo Nonato Costa Neto:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/12/2012	161.910,00
28/3/2012	78.342,00
3/4/2012	78.342,00
30/4/2012	78.342,00
4/6/2012	78.342,00
3/7/2012	90.402,00
17/7/2012	154.500,00
2/8/2012	161.910,00
5/9/2012	161.910,00
2/10/2012	161.910,00
5/11/2012	161.910,00

9.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.1.6. **Responsável:** Raimundo Nonato Costa Neto.

9.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

9.1.6.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

9.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.1.7. Encaminhamento: citação.



9.2. **Irregularidade 2:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

9.2.1. Descrição da irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

9.2.2. Evidências da irregularidade: Informação 2160/2018/Seopc/Copra/Cgapc/Difin-FNDE (peça 8).

9.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 34 da Resolução CD/FNDE 38/2009.

9.2.4. Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto.

9.2.4.1. Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

9.2.4.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

9.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.2.5.5 Encaminhamento: audiência.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 23), foram efetuadas citação e audiência do responsável, como segue:

Comunicação: Ofício 7299/2019 – Seproc (peça 26)

Data da Expedição: 25/10/2019

Data da Ciência: **não houve** (não procurado) (peça 27)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 40).

Comunicação: Ofício 4318/2020 – Seproc (peça 30)

Data da Expedição: 3/3/2020

Data da Ciência: **não houve** (ausente) (peça 35)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 40).

Comunicação: Ofício 4319/2020 – Seproc (peça 31)

Data da Expedição: 3/3/2020

Data da Ciência: **não houve** (mudou-se) (peça 33)



Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 28).

Comunicação: Ofício 4320/2020 – Sproc (peça 29)

Data da Expedição: 3/3/2020

Data da Ciência: **não houve** (mudou-se) (peça 34)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 28).

Comunicação: Edital 0768/2020 – Sproc (peça 37)

Data da Publicação: 4/6/2020

Fim do prazo para a defesa: 20/6/2020

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 39), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Raimundo Nonato Costa Neto permaneceu silente, porém o FNDE informou que a prestação de contas havia sido apresentada intempestivamente e que a referida documentação seria objeto de nota técnica a ser emitida pela autarquia (peça 32).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

13.1. Raimundo Nonato Costa Neto, por meio do ofício acostado à peça 4, recebido em 12/1/2016, conforme AR (peça 5).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.863.657,30, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

15. Informa-se que foram encontrados os seguintes processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Raimundo Nonato Costa Neto	013.353/2013-6 [TCE, encerrado], 001.872/2015-0 [TCE, encerrado], 035.039/2014-0 [TCE, aberto], 003.694/2018-6 [TCE, aberto], 010.307/2018-4



	[TCE, aberto], 008.388/2015-6 [TCE, aberto], 013.283/2020-0 [TCE, aberto], 001.812/2020-3 [CBEX, encerrado], 001.813/2020-0 [CBEX, encerrado], 004.636/2019-8 [TCE, aberto], 029.228/2020-4 [CBEX, aberto], 029.226/2020-1 [CBEX, aberto], 029.227/2020-8 [CBEX, aberto]
--	--

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

17. Da análise dos documentos presentes nos autos, conclui-se que, efetivamente, a prestação de contas do Pnae/2012 foi enviada ao FNDE pelo atual prefeito municipal de Turiaçu/MA, Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, ainda que intempestivamente, conforme comprovante de protocolo do SiGPC (peça 41). Mediante consulta ao SiGPC, realizada em 24/11/2020 (peça 42), constata-se que a referida prestação de contas foi “Enviada ao Controle Social”.

18. Dessa forma, entende-se que o posicionamento adequado no presente instante é solicitar ao FNDE que se manifeste quanto à apresentação da prestação de contas protocolada no SiGPC, em 23/2/2020, pelo Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, atual prefeito municipal de Turiaçu/MA, referente ao Pnae/2012, e que providencie a emissão da correspondente nota técnica, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

19. Deve-se salientar que, estando a aludida prestação de contas no TCU, o FNDE não poderia mais aprová-la ou não, embora nada obste o fornecimento de subsídios pela mencionada autarquia a esta Corte, de modo a assistir a sua análise.

20. Nesse sentido, cabe mencionar o Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), por intermédio do seu item 9.1, deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-1ª Câmara, nos seguintes termos:

9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas;

21. Cabe também explicitar os itens 8 e 9 do voto do referido Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara, do Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer:

8. Acontece que, no processo em epígrafe, houve o esgotamento das providências administrativas antes do ingresso da presente TCE no Tribunal, não havendo mais espaço para aprovação ou avaliação das contas pelo concedente após a remessa da TCE à Corte de Contas, ao contrário do que praticou o FNDE, que aprovou as referidas contas após o envio dos autos ao TCU. Noutro dizer, exauridas as medidas a cargo do tomador de contas sem sucesso e tendo sido encaminhada a TCE a esta Casa, findada estará a competência administrativa, restando, por conseguinte, somente ao TCU emitir juízo de mérito acerca das irregularidades que deram causa à deflagração da TCE.

9. É de se registrar, porém, que tal fato não implica que o órgão ou a entidade de origem deva se abster de trazer ao conhecimento do TCU novos documentos referentes às prestações de contas já ingressas no Tribunal, ao revés, deve submetê-los à apreciação da Corte de Contas, informando sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU. O que se veda, repisa-se, é que o órgão administrativo venha decidir sobre a aprovação ou não das contas em momento processual inoportuno, qual seja, ulteriormente ao envio da TCE ao Tribunal.



CONCLUSÃO

22. Em virtude do envio intempestivo ao FNDE de documentos relativos à prestação de contas do Pnae/2012, foi localizado, mediante consulta ao SiGPC, o elemento probatório que comprova o efetivo encaminhamento da prestação de contas do Pnae/2012 (peça 41), ainda que intempestivamente, por parte do atual prefeito do município. Ademais, salienta-se que a aludida prestação de contas, enviada e registrada no SiGPC, encontra-se com a anotação de estado “Enviada ao Controle Social”.

23. Em face desse elemento novo e em conformidade com o entendimento plasmado no já mencionado Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer), será proposta diligência ao FNDE, para obter cópia da nota técnica a ser expedida em face da análise da referida prestação de contas intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

24. Por fim, entende-se que os autos devem ser submetidos à consideração do Relator, em que pese haver delegação de competência para a realização da diligência que ora se propõe, uma vez que o comando a ser expedido pelo TCU para que o FNDE, mediante nota técnica, informe sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito da presente TCE transcende o conteúdo de medida saneadora por excelência, razão por que, para sua realização, se impõe a autorização daquele que preside o processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, **no prazo de trinta dias**, sejam encaminhados a este Tribunal, os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas intempestivamente apresentada pelo Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, atual prefeito municipal de Turiaçu/MA, sobre o Pnae/2012:

a) cópia de nota técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do Pnae/2012 (município de Turiaçu/MA), tanto do ponto de vista da análise da execução física, quanto no que se refere à análise financeira;

b) informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

26. Deve ser encaminhada cópia da presente instrução ao FNDE, a fim de subsidiar a apresentação da resposta à diligência.

27. Por fim, deve-se esclarecer ao FNDE que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência que lhe for enviada, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

Secex-TCE, em 24 de novembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO
AUFC – Matrícula TCU 9797-7